

11725197

Dispõe sobre o Regime Jurídico  
Único dos servidores Públicos do  
do município de Potengi e adota  
outras providências.

O Prefeito Municipal de Potengi, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 1º.** O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Potengi é estabelecido por esta Lei.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, servidores são os funcionários legalmente investidos em cargos e funções públicos de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 3º.** Define-se cargo público o conjunto atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município que é cometido ao funcionário público.

**Art. 4º.** É acessível a qualquer brasileiro o exercício de cargo público, com denominação e vencimento pago pelo cofre público, respeitadas as condições e habilitações impostas por Lei específica.

**Art. 5º.** Os cargos e as funções serão organizadas em carreira ou isolados, na forma que a lei dispuser.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO**

**Art. 6º.** São requisitos indispensáveis para o ingresso no serviço público.

- I - nacionalidade brasileira, nata ou adquirida;
- II - gozar dos direitos políticos;
- III - quitação das obrigações eleitorais e militares;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos.

**Art. 7º.** As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de funções, cujas compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais poderão ser reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

**Art. 8º.** O provimento para serviço público far-se-á mediante ato da autoridade de cada poder, e a investidura dar-se-á com a posse.

**Art. 9º.** São modalidades de provimentos em serviço público:

- I - nomeação ;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

**SEÇÃO II**  
**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 10º** - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando tratar-se de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão para o cargo de livre disposição da autoridade, e sua exoneração processar-se-á "adnatum."

**Art. 11º** - A nomeação dependerá de prévia habilitação em concurso público para a situação referida no inciso I do Art. 10 de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os requisitos para o ingresso, a elevação e a promoção na carreira, serão estabelecidos em lei que fixe as diretrizes do sistema organizacional do Município.

### SESSÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12º - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público, através de provas escritas, podendo também ser exigidas provas prático-orais e de títulos.

Parágrafo único. No concurso público para o provimento de cargo em que se exija grau universitário ou para magistério, é obrigatório a prova de títulos.

Art. 13º - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual prazo.

Parágrafo primeiro as exigências e as condições para a realização de concurso público para o provimento de vagas no serviço, constarão no edital, que será publicado em oficial imprensa e jornal de circulação no Município.

Parágrafo segundo Exigir-se-á se for o caso, para ocorrer com as despesas de concurso público, o pagamento prévio de taxa de inscrição.

Parágrafo terceiro não se abrirá outro concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com o prazo de validade não expirado, pois integrarão a reserva técnica de convocação.

### SESSÃO IV DA POSSE DO EXERCÍCIO

Art. 14º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, as responsabilidades e os direitos concernentes ao cargo ocupado, que não poderão ser modificados, salvo os atos de ofício previsto em lei.

Parágrafo primeiro a posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual prazo, a requerimento do interessado, dependendo da conveniência da autoridade.

Parágrafo segundo em se tratando de licenciado, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo que trata o parágrafo anterior terá início com a cessação da licença ou do afastamento.

Parágrafo terceiro no ato da posse o funcionário apresentará declaração de bens que constituem seu patrimônio, e informará quanto ao exercício ou não de outro cargo ou função pública.

Parágrafo quarto será considerado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo quinto é condição para a posse prévia inspeção médica oficial, e que resulte na comprovação da capacitação física e mental para o exercício do cargo.

**Art. 15º** - Tem-se por exercício efetivo do cargo o desempenho das atribuições, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor empossado compete dar-lhe exercício.

**Art. 16º** - Registrar-se-ão no assentamento individual do servidor, o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício.

Parágrafo único - O Servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento.

**Art. 17º** - A promoção ou ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 18º** - O servidor transferido, removido, retribuído, requisitado ou cedido, que deve entrar em exercício em outro local terá (dois) dias úteis de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se na condição tratada no parágrafo segundo do Art. 14 desta lei, o prazo a que se refere o "caput" deste artigo somente iniciará quando cessar a licença ou afastamento.

**Art. 19º** - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

## **SESSÃO V DA ESTABILIDADE**

**Art. 20º** - Ao entrar em exercício, servidor nomeado para o cargo em provimento efetivo ficará sujeito a observação de um estágio probatório por período de 2 (dois) anos, durante o qual a sua capacidade, aptidão, assiduidade, disciplina, produtividade e responsabilidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**Art. 21º** - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou de processo administrativo no qual estejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## SESSÃO VI DA READAPTAÇÃO

**Art. 22º** - Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovado por inspeção.

Parágrafo primeiro - Se comprovada a incapacidade para o serviço público, o servidor estável será aposentado.

Parágrafo segundo - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

**Art. 23º** - A readaptação, em qualquer hipótese não poderá acarretar da remuneração do servidor.

## SESSÃO VII DA REVERSÃO

**Art. 24º** - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 25º** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no que lhe for resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o provedor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, podendo, a seu requerimento ocupar outro equivalente.

**Art. 26º** - Não poderá reverter, o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos.

## SEÇÃO DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 27º** - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando declarada inválida a sua demissão por decisão, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, podendo ser aproveitado em outro semelhante e que tenha capacidade para desempenhar as atribuições a ele inerentes.

Parágrafo segundo - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será conduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, mas aproveitado em outro ou posto de disponibilidade.

## SEÇÃO DA RECONDUÇÃO

Art. 28º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente e decorrerá de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anteriormente ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será enquadrado na forma do parágrafo segundo do artigo anterior..

## SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO

Art. 29º - O retorno à atividade do servidor far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos equivalentes com o anteriormente ocupado.

Art. 30º - Disponibilidade é o afastamento do servidor do cargo face a sua extinção, o qual não pode ser aproveitado em outro cargo.

Parágrafo único - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício dentro do prazo legal, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Art. 31º - O servidor em disponibilidade não sofrerá qualquer prejuízo em seus direitos e vantagens.

Parágrafo único - Não observado pelo servidor o aproveitamento determinado pela autoridade, implicará na perda de seus vencimentos, sendo suspenso sem prejuízo de processo administrativo.

## CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 32º - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;

- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

**Art. 33º** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do artigo probatório (art. 20)

II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido (art. 14, parágrafo 1º).

**Art. 34º** - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a critério da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único - O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - por dispensa nos casos de:

a) promoção

b) cumprimento de prazo exigido para a rotatividade na função por força de Lei;

c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo processo administrativo, para o qual foi designado por prazo certo, antes de seu vencimento;

d) investido o servidor em mandato eletivo para o qual deva se afastar do cargo.

#### CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO E DA RETRIBUIÇÃO SEÇÃO I DA REMOÇÃO

**Art. 35º** - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança do órgão.

#### SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 36º** - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou poder do Município, cujos os planos de vencimentos e cargos sejam idênticos, levando-se em consideração o interesse da administração pública.

Parágrafo único - A redistribuição visa o ajustamento do quadro pessoal às necessidades dos serviços, especialmente nos casos de reorganização, criação ou extinção de órgão ou entidade, sendo que neste último, o servidor estável que não poder ser redistribuído, será colocado em disponibilidade até o seu aproveitamento (arts. 29).

### SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37º - O servidor investido em função de direção ou chefia ou cargo em comissão terá substituto indicado na Lei organizacional, ou na sua omissão, previamente designado pela autoridade competente.

Parágrafo primeiro - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou a comissão, nos afastamentos decorrentes de impedimento ou deslocamento a serviço.

Parágrafo segundo - O substituto fará jus a gratificação, na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se a função de direção ou chefia ou comissão que assuma.

Parágrafo terceiro - O substituto não fará jus a remuneração se ocupante também de função de direção ou chefia ou comissão.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38º - O vencimento é a retribuição, de forma pecuniária, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, a base nunca inferior ao salário mínimo, porém proporcional a jornada de serviço público.

Parágrafo primeiro - O salário mínimo será considerado na proporção da jornada que trata o art. 19.

Parágrafo segundo - As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão fixadas em lei, acrescidas ao vencimento com este a remuneração.

Art. 39º - O servidor não poderá perceber, título de vencimento, importância superior aos valores que compõem a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos poderes.

Parágrafo único - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre servidores de dois poderes, respeitadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do serviço.

**Art.. 40° - O servidor poderá:**

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional ao atraso, e saída antecipada, igual ou superior a 1 (uma) hora, exceto no magistério, que não poderá exceder a 5 (cinco) minutos.

**Art.. 41° - Ressalva-se por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou vencimento.**

**Art.. 42° - A reposição ou indenização ao erário será descontada em parcela mensais não excedentes a 1/3 (um terço) da remuneração.**

**Parágrafo único - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade canceladas, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito sob pena de ser lançado em inscrição de dívida ativa para efeito de execução.**

**Art.. 43° - A remuneração é impenhorável, exceto no caso de pensão alimentícia firmada em ordem judicial.**

**Parágrafo único - Outros descontos somente poderão ser processados em face de lei especificadas.**

## **CAPÍTULO II DA VANTAGENS DAS INDENIZAÇÕES, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art.. 43° - Além do vencimento poderão ser pago ao servidor as seguintes vantagens:**

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

**Parágrafo primeiro - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou à remuneração para qualquer efeito.**

**Parágrafo segundo - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou a remuneração, nos casos especificados em lei.**

**Parágrafo terceiro - As vantagens pecuniárias não serão consideradas, nem acumuladas, para o efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos ulteriores, exceto previsto em lei.**

## **SECÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES**

**Art.. 43° - Constituem indenizações ao servidor:**

- I - ajuda de custo;
- II - diárias
- III - transportes.

Parágrafo único - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas pela autoridade competente.

#### **SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 46°** - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações do servidor, que por interesse do serviço, passar a ter exercício em local diverso, com a mudança de domicílio e em caráter permanente.

Parágrafo primeiro - O servidor obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo - A ajuda de custo para fora do Estado será fixada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara no respectivo poderes.

#### **SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS**

**Art. 47°** - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de estada, alimentação e locomoção.

Parágrafo primeiro - A diária será concedida por dia de afastamento, considerado o dia da saída e incluído o do retorno.

Parágrafo segundo - No caso de deslocamento constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Parágrafo terceiro - O servidor que receber diárias e não se afastar, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo quarto - No caso do servidor retornar ao Município no prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá, as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo quinto - O valor da diária será fixado pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara para os respectivos Poderes.

#### **SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE**

**Art.. 48°** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviço externo, por força de atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser por regulamentação da autoridade competente.

**Parágrafo único** - O ressarcimento de passagens aéreas para outras Unidades Federais dar-se-á mediante comprovação legal.

### **SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS**

**Art.. 49°** - Além do vencimento e das vantagens tratada nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações, conforme o seu enquadramento:

- I - gratificação pelo exercício da função de direção chefia ou assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho, conforme se dispuser em lei.

#### **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO**

**Art.. 50°** - Ao servidor investido em função de direção chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo primeiro** - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, à partir do limite estabelecido no art. 39 desta lei.

**Parágrafo segundo** - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á remuneração do servidor e integra o provento de aposentadoria, na proporção que a lei definir.

**Parágrafo terceiro** - A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral

**Parágrafo quarto** - A gratificação será paga com o vencimento.

**Parágrafo quinto** - O servidor exonerado perceberá sua gratificação proporcional aos dias de serviço em que permaneceu que não tenha se exercitado por período ou superior ao previsto no parágrafo terceiro deste artigo.

#### **SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art.. 51** - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo primeiro** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Parágrafo segundo** - A gratificação será paga em parcela única até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

**Art.. 52º** - Ao servidor exonerado ou aposentado, aplica-se a situação semelhantes a contida no parágrafo quinto do art. 50 desta lei.

### **SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS**

**Art.. 53º** - O servidor trabalhe com habilidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiotivas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**Parágrafo primeiro** - São inacumuláveis os adicionais tratados nesta subseção.

**Parágrafo segundo** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Parágrafo terceiro** - Haverá permanente controle da atividade dos servidores em exercício ou operação em locais considerados insalubres, perigosos ou penosas.

**Art.. 54º** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar essa condição, operações e locais referidos no art. 53 desta lei.

**Art.. 55º** - A designação de locais penosos, insalubres ou perigosos dar-se-á através de lei especificada.

**Art.. 56º** - Os servidores a que se refere o art. 53, serão submetidos a inspeção médica anual.

### **SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art.. 56º** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

**Parágrafo único** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporáveis, não excedíveis 2 (duas) horas por uma jornada diária.

### **SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art.. 58°** - Independente do requerimento, será pago ao 3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo Único** - No caso de o servidor exercer função descrita no art. 50 desta lei, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

#### **SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art.. 59** - O servidor prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) do dia seguinte terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**Parágrafo único** - Em se tratando de serviços extraordinários, o adicional que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 57.

#### **SEÇÃO DAS FÉRIAS**

**Art.. 60°** - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 5 (cinco) períodos no caso de necessidade de serviço ressalvados os casos específicos do magistério e de atividades a ele vinculadas.

**Parágrafo primeiro** - Para primeiro pedirá aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**Parágrafo segundo** - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Parágrafo terceiro** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 5 (cinco) dias antes do início do respectivo período.

**Parágrafo quarto** - É facultativo converter 1/3 (um terço) com antecedência de 10 (dez) dias, e entenda conveniente à administração.

**Parágrafo quinto** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor de adicional de férias.

**Art.. 61°** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de salubridade pública, de superior interesse público, por convocação de júri, serviços eleitorais ou militares.

## SEÇÃO V DA SEGURIDADE

**Art.. 62°** - Os benefícios do plano de seguridade social do servidor, compreendem todos aqueles especificados no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), enquanto for mantido o convênio entre o Município e aquele Instituto.

Parágrafo primeiro - A cessação do vínculo contratual com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinará conforme conveniência, a instalação de órgão próprio de previdência Social ou se conveniará com o Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC).

Parágrafo segundo - As contribuições continuarão sendo recolhidas na mesma forma e percentual deferidos aos contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

## SEÇÃO VI DAS LICENÇAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.. 63°** - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para serviço militar;

II - para atividade política.

### SUBSEÇÃO DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR

**Art.. 64°** - Ao passar convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação especificada.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art.. 65°** - O servidor terá direito, licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral!

Parágrafo primeiro - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça o cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo segundo - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o art. 38 desta lei.

## **SEÇÃO VII DOS AFASTAMENTO DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 66º** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica.

Parágrafo primeiro - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo segundo - A cessão far-se-á mediante ato da autoridade competente.

## **SUBSEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO**

**Art. 67º** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo, exceto de magistério, e se assim desejar o servidor;

II - investido do mandato de Prefeito ou de Vereador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, neste último, relativamente ao magistério, se aplica o disposto no inciso I deste artigo.

## **SEBSEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO**

**Art. 68** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;

I - por 1 (um) dia para doação de sangue;

II - por um 1 (um) dia para alistamento eleitoral se formular o pedido de transferência de domicílio eleitoral para a Zona de **MUNICÍPIO**;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento

b) falecimento do cônjuge, pais, filhos, e menor sobre guarda ou tutela;

IV - por 3 (três) dias consecutivos em virtude de falecimento de padrasto ou enteado.

**Art. 69** - Será deferido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o do serviço, sem prejuízo do cargo, através de lei específica.

#### **SEÇÃO IX DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 70** - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, inclusive o relativo ao serviço militar.

**Art. 71** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

#### **SEÇÃO X DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 72** - É assegurado ao servidor o direito de requerer através de petição aos poderes Públicos, em defesa de seus direitos ou interesses legítimos.

**Art. 73** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo por intermédio daquele que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 74** - A decisão da autoridade exaure a instância.

Parágrafo único - É vedado requerer reconsideração.

**Art. 75** - O direito de requerer prescreve:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos que importem em demissão ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações funcionais;

II - em 30(trinta) dias, nos demais anos, salvo quando outro prazo for fixado por lei;

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da efetivação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, valendo o primeiro se for publicado.

Art. 76º - A administração pública deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**TÍTULO III  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

Art. 77º - São deveres do servidor,

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa de Fazenda Pública
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre o assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que se trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 78º** - Ao servidor é proibido :

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, razão de suas atribuições;
- XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XV - cometer a outros servidores atribuições estranha ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art.. 79°** - Ressalvados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**Parágrafo primeiro** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista dos Municípios, Estados do Distrito Federal e da União Federal.

**Parágrafo segundo** - A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art.. 80°** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art.. 81°** - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art.. 82°** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art.. 83°** - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**Parágrafo primeiro** - A indenização de prejuízo dolosamente causada ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 42 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**Parágrafo segundo** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**Parágrafo terceiro** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art.. 84°** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputações ao servidor, nessa qualidade.

**Art.. 85°** - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art.. 86°** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

**Art.. 87°** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência no fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art.. 88°** - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidades;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função

**Art.. 89°** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravante ou atenuantes funcionais.

**Art.. 90°** - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do Art.. 78, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art.. 91** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo segundo - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art.. 92°** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art.. 93°** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço ;
- VII - ofensa física, serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos VIII a XVI do art. 78.

**Art. 94°** - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo primeiro - provada a má-fé poderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 95°** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 96°** - A distribuição de cargos em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em distribuição de cargo em comissão.

**Art. 97°** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do art. 93, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 98°** - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do art. 78, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para a nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 93, incisos LIV, VIII, X e XI.

Art. 99º - Configura abandono de cargo a ausência internacional do servidor ao serviço ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 100º - Estende-se por inassiduidade habitual a falta ao servidor, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 101º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 102 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe de repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 103º - À ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com a demissão ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quando a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quando a advertência.

Parágrafo primeiro - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo segundo - Os prazos de prescrição previstos na lei aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crimes.

Parágrafo terceiro - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo quarto - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 104º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 105º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito. Confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Art. 106º - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar;

Parágrafo único - O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 107º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 108º - Como medida cautelar e afim de que o serviço não venha a sofrer irregularidade, a autoridade do instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda não concluído o processo.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art.. 109°** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições de cargo em que se encontre investido.

**Art.. 110°** - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

**Parágrafo primeiro** - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente podendo a indicação recair em um de seus membros.

**Parágrafo segundo** - Não poderá participar de Comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge companheiro ou perante do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta colateral, até o terceiro grau.

**Art.. 11°** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único** - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art.. 112°** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;

III - julgamento;

**Art. . 113°** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Parágrafo primeiro** - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**Parágrafo segundo** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I DO INQUÉRITO

**Art.. 114°** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art.. 115°** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, com peça informativa da instrução.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a falta foi comprovada como falta penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos, ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 116°** - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos, a peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 117°** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requeirir se tratar de provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**Parágrafo primeiro** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo segundo** - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial perito.

**Art. 118°** - As testemunhas serão intimadas serão intimadas a depor mediante o mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexadas aos autos.

**Parágrafo único** - Se a testemunhas for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 119°** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fazê-lo por escrito.

**Parágrafo primeiro** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**Parágrafo segundo** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

**Art. 120°** - Concluída a inquirição das testemunhas a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos art. 117 e 118.

**Parágrafo primeiro** - No caso de mais de um acusado, cada um dele será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será provida a acareação entre eles.

**Parágrafo segundo** - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 121** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e aporá ao processo principal, após a expedição laudo pericial.

**Art.. 122°** - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**Parágrafo primeiro** - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe visto do processo na repartição.

**Parágrafo segundo** - Havendo 2(dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

**Parágrafo terceiro** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**Parágrafo quarto** - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que faz a citação com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art.. 123°** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art.. 124°** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art.. 125°** - Considerar-se-á rival o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**Parágrafo primeiro** - A revelação será declarada, por termo, nos autos dos processo e devolverá o prazo para defesa.

**Parágrafo segundo** - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art.. 126°** - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumira as peças dos autos e mencionará as provas em que se baseou para reformar a sua convicção.

**Parágrafo primeiro** - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

**Parágrafo segundo** - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravante ou atenuantes.

**Art.. 127°** - O processo disciplinar com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II DO JULGAMENTO

**Art. 128°** - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Parágrafo primeiro** - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**Parágrafo segundo** - Havendo mais de indiciado e deversidade de senções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**Parágrafo terceiro** - Se a penalidade prevista for a demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso 102.

**Art. 129°** - O julgamento acatará o relatório da Comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único** - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora caberá, monativamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 130°** - Verificada a existência de vícios insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**Parágrafo único** - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 131°** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 132°** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 133°** - O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único** - Ocorrido a exoneração de que trata o parágrafo único do art. 20, o ato será convertido em demissão se for o caso.

**Art. 134°** - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art.. 135º** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do pido ou a indequação da penalidade aplicada.

**Parágrafo primeiro** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**Parágrafo segundo** - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art.. 136º** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art.. 137º** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não aparecido no processo originário.

**Art.. 138º** - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, pelo servidor vinculado ao poder, órgão ou entidade.

**Parágrafo único** - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 109.

**Art.. 139º** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art.. 140º** - A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art.. 141º** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art.. 142º** - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 102.

**Parágrafo único** - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art.. 143º** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único** - Da revisão do processo não poderá resultar a reintegração do servidor.

**CAPÍTULO V**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art.. 144°** - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

**Art.. 145°** - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor ou admitir professor visitante;
- IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo primeiro - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, II e V, seis meses;
- II - na hipótese do inciso II, doze meses;
- III - nas hipóteses dos incisos III e IV, até quarenta e oito meses.

Parágrafo segundo - Os prazos que tratam o parágrafo anterior são prorrogáveis.

Parágrafo terceiro - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.

**Art.. 146°** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art.. 147°** - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 144, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.. 148°** - Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previsto nos respectivo planos de carreira:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 149º - Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 150º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 151º - Ao servidor público é assegurado, nos termos da lei, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de negociação coletiva;

Art. 152º - Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 153º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Potengi.

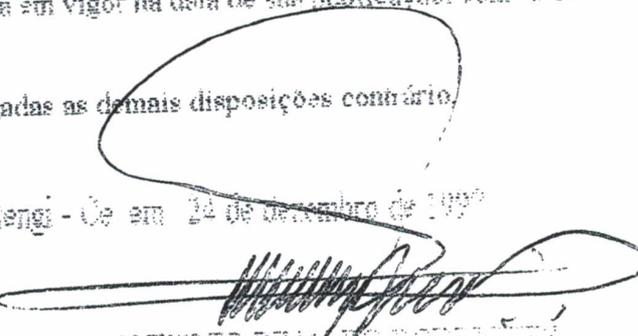
Parágrafo primeiro - Os empregos ocupados pelos servidores incluído no regime disciplinado por esta lei transformados em cargos, na data de sua publicação.

Parágrafo segundo - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes do quadro permanente do órgão ou entidade que têm exercido ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidade na forma da Lei.

Art. 154º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 155º - Ficam revogadas as demais disposições contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Potengi - Ce em 24 de dezembro de 1999

  
ANTONIO RIVALDO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL

## SUMÁRIO

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

|   |          |
|---|----------|
| CAPÍTULO I - Do Regime Jurídico .....                 | 1º ao 5º |
| CAPÍTULO II - Do provimento .....                     |          |
| SEÇÃO I - Dos requisitos.....                         | 6º ao 9º |
| SEÇÃO II - Da nomeação.....                           | 10 e 11  |
| SEÇÃO III - Do concurso público.....                  | 12 e 13  |
| SEÇÃO IV - Da posse e do exercício.....               | 14 ao 19 |
| SEÇÃO V - Da estabilidade.....                        | 20 e 21  |
| SEÇÃO VI - Da readaptação.....                        | 22       |
| SEÇÃO VII - Da reversão.....                          | 24 a 26  |
| SEÇÃO VIII - Reintegração.....                        | 27       |
| SEÇÃO IX - Da recondução.....                         | 28       |
| SEÇÃO X - Da disponibilidade e do aproveitamento..... | 29 a 31  |
| CAPÍTULO III - Da Vacância.....                       | 32 a 34  |
| CAPÍTULO IV - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO .....    |          |
| SEÇÃO I - Da remoção.....                             | 35       |
| SEÇÃO I - Da redistribuição.....                      | 36       |
| SEÇÃO III - Da substituição.....                      | 37       |

### TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

|  |         |
|--|---------|
| CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO .....  | 38 A 43 |
| CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS .....  |         |
| SEÇÃO I - Das indenizações, gratificações e adicionais.....                                      | 44      |
| SEÇÃO II - Das indenizações.....   | 45      |
| SEÇÃO I - Da ajuda de custos.....  | 46      |
| SUBSEÇÃO II - Das diárias.....   | 47      |
| SUBSEÇÃO III - Do transporte.....  | 48      |
| SEÇÃO III - Das gratificações e adicionais.....  | 49      |
| SUBSEÇÃO I - Da gratificações pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento..... | 50      |
| SUBSEÇÃO II - Da gratificação natalina.....  | 51 a 52 |
| SUBSEÇÃO III - Dos adicionais de insalubridade, periculosidade e serviços penosos.....           | 53 a 56 |
| SUBSEÇÃO IV - Do adicional por serviços extraordinários.....                                     | 57      |
| SUBSEÇÃO V - Do adicional de férias.....   | 58      |
| SUBSEÇÃO VI - Do adicional noturno.....  | 59      |
| SEÇÃO IV - Das férias.....   | 60 a 61 |
| SEÇÃO V - Da seguridade.....   | 62      |
| SEÇÃO VI - DAS LICENÇAS .....  |         |
| Disposições gerais.....  | 63      |
| SUBSEÇÃO I - Da licença para o serviço militar.....  | 64      |

|  |         |
|--|---------|
| SUBSEÇÃO II - Da licença para tratar de interesse político.....        | 65      |
| SEÇÃO VII - Do afastamento.....  |         |
| SUBSEÇÃO I - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade..... | 66      |
| SUBSEÇÃO II - Do afastamento para o exercício de mandato eletivo.....  | 67      |
| SEÇÃO VIII - Das concessões.....                                       | 68 e 69 |
| SEÇÃO IX - Do tempo de serviço.....                                    | 70 e 71 |
| SEÇÃO X - Do direito de petição.....                                   | 72 a 76 |

### TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

|  |          |
|--|----------|
| CAPÍTULO I - Dos deveres.....            | 77       |
| CAPÍTULO II - Das proibições.....        | 78       |
| CAPÍTULO III - Da acumulação.....        | 79 a 81  |
| CAPÍTULO IV - Das responsabilidades..... | 82 a 87  |
| CAPÍTULO V - Das penalidades.....        | 88 a 103 |

### TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

|  |           |
|--|-----------|
| CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....         | 104 a 107 |
| CAPÍTULO II - Do afastamento preventivo..... | 108       |
| CAPÍTULO III - Do processo disciplinar.....  | 108 a 112 |
| SEÇÃO I - Do inquérito.....                  | 113 a 126 |
| SEÇÃO II - Do pagamento.....                 | 127 a 133 |
| SEÇÃO III - Da revisão do processo.....      | 134 a 142 |

### TÍTULO V

|  |           |
|--|-----------|
| CAPÍTULO ÚNICO - Da Contratação temporária de excepcional interesse público..... | 143 a 152 |
| DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....  | 153 a 155 |

  
C. P. E. 002.02/193-91  
PREFEITO MUNICIPAL